



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº.
6.662, DE 2002

EMENDA Nº

CLASSIFICAÇÃO

(SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA
(AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO PEDRO CELSO	PT	DF	

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

“Art. 8º A GDASST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com a média dos valores percebidos pelo servidor, apurada nos últimos sessenta meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da vigência desta Lei será atribuído o valor correspondente à media de pontos atribuída aos servidores em atividade, ocupantes dos mesmos cargos exercidos, quando na atividade, pelos servidores aposentados ou pelos instituidores de pensão, ou, inexistindo cargo idêntico ocupado por servidor em atividade, em valor correspondente à media de pontos atribuídas aos servidores ocupantes de cargos de mesmo nível.”

JUSTIFICAÇÃO

A disposição contida no inciso II do artigo 8º é inconstitucional, pois não atende ao § 3º do art. 40 da CF, que assegura ao servidor a aposentadoria com proventos integrais, e não condiciona esse direito ao requisito de perceber a mesma remuneração por sessenta meses.

A solução constitucionalmente adequada é assegurar aos servidores a incorporação aos proventos independentemente do tempo em que tenham percebido a gratificação, sendo o seu valor calculado pela média de, no máximo, sessenta meses. Quanto aos já aposentados, deve-se assegurar que a GDASST seja estendida aos mesmos com base no valor médio pago aos servidores em atividade, ocupantes dos mesmos cargos, em função do §8º do art. 40 da CF.

Sala da Comissão,

Deputado PEDRO CELSO
PT/DF